

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040/000.675/87-97

Acórdão no. 108-01.999

Sessão de 28 de abril de 1995

RECURSO NO.: 72.504 - IRPJ e PIS DEDUÇÃO - EX: 1982

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PELOTAS-RS

/vjvc

IRPJ - GLOSA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A apropriação a maior de depreciação em determinado exercício não acarreta saldo devedor de correção monetária a maior em exercícios posteriores, devido ao efeito compensatório advindo da correção a menor do Patrimônio Líquido.

PIS/DEDUÇÃO

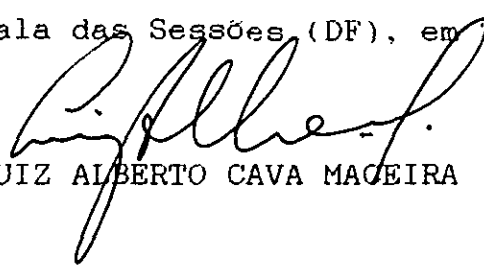
Exonerada a imposição no processo matriz, igual sorte assiste ao que dele decorre.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995.

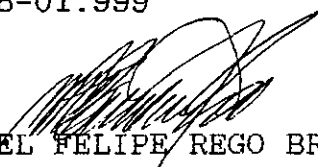

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11040/000.675/87-97

Acórdão no. 108-01.999

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

-

PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

SESSAO DE: 07 JUL 1995

ACÓRDÃO Nº 108-01.999

RECURSO Nº: 72.504

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.,
com sede à rua Marcilio Dias nº 3.152, na cidade de Pelotas - RS, inscrita no CGC MF sob nº 88295803/0001-63, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do presente recurso diz respeito a IRPJ e PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1982, onde o Fisco constatou a seguinte irregularidade:

Glosa saldo devedor correção monetária depreciação acumulada de máquinas e equipamentos: o contribuinte no exercício anterior apropriou como encargo depreciação de Máquinas e Equipamentos um valor a maior, e, em razão disso, no exercício de 1982, por ocasião da correção monetária do Balanço, gerou um saldo devedor indevido no valor de Cr\$ 4.200.471,80.

Base legal: art. 347, 387 inciso I e art. 480 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa argüiu que uma eventual depreciação a maior em um determinado ano base, só provoca efeitos naquele mesmo ano, não alterando resultados subseqüentes. Salientou, ainda, que os dispositivos legais tidos como infringidos, foram integralmente cumpridos, sendo o auto de infração passível de nulidade por inobservância de requisito essencial a sua constituição.

A autoridade singular desconsiderou a informação fiscal e julgou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

"Correção monetária - legítima a glosa quando fica evidenciado que o

ACÓRDÃO Nº 108-01.999

contribuinte reduziu indevidamente o lucro tributável, via majoração do saldo devedor da correção monetária.

Adota-se quanto à contribuição para o PIS, modalidade dedução do IR, o mesmo posicionamento adotado na apreciação das infrações pertinentes ao IRPJ.

Impugnação improcedente."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória ressaltando que se o AUMENTO indevido da conta Depreciação Acumulada acarreta indevido AUMENTO de Correção Monetária devedora, a REDUÇÃO conseqüente do Patrimônio Líquido, provoca indevida REDUÇÃO da Correção Monetária devedora, compensando-se, pois, idênticos aumentos e reduções de Correção Monetária devedora, uma vez que ambas decorrem do mesmo fato.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.999

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O Fisco argumenta que o contribuinte majorou indevidamente o saldo devedor de correção monetária de balanço, tendo em vista que no decorrer dos exercícios de 1981, período-base de 1980, havia apropriado valores a maior a título de depreciação de Máquinas e Equipamentos, assim incorporados ao saldo da correspondente conta de Depreciação Acumulada.

Considerando que o objeto da exigência consiste no apontado excesso de correção monetária devedora da Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos nos exercícios subsequentes à apropriação a maior do encargo de depreciação, entendo-a incabível, uma vez que nos exercícios anteriores aos lançados, a consideração pelo sujeito passivo de importância majorada como depreciação resultou na determinação de um resultado reduzido de importância equivalente, assim não passando a integrar a conta de Lucros Acumulados componente do Patrimônio Líquido, verificando-se daí, a compensação advinda da menor correção monetária devedora do Patrimônio Líquido, razão pela qual, merece ser tornada insubsistente a exigência em tela.

No que diz respeito à contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, sendo esta decorrente da exigência anterior, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, mesma sorte assiste à esta exigência reflexa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de abril de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator